



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907052/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.446 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 16/01/2004 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer parcialmente do recurso. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Corintho Oliveira Machado que não conheciam integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever e retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso de fls. 50-53:

Trata o presente processo de PER/DCOMP, transmitido em 20/06/2005, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 6.392,96.

A DRF/Campinas, através de despacho decisório eletrônico (fl. 211), emitido em 19/04/2010, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente (despacho à fl. 48), manifestação de inconformidade (fls. 02/05) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado em DCTF e providenciado sua retificação.

A DRJ julgou improcedente julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o contribuinte não comprovou, através de prova documental, a origem do crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Cientificada da decisão em 18.07.2013 (fls. 55), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 13.09.2013 (fls. 82-86), alegando: (i) tempestividade do recurso, posto que requereu a prorrogação do prazo para interposição de seu apelo, justificando seu protocolo em data posterior; e (ii) que origem do crédito restou devidamente comprovada através das alegações e documentos contidas no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em 13.09.2013 (fls.82-86). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **19.08.2013**, segunda-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **18.07.2013 (fls.55)**, quinta-feira, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl.55.

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
18.07.2013 (quinta-feira)	19.07.2013 (sexta-feira)	19.08.2013 (segunda-feira)	13.09.2013 (sexta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Neste ponto, ressalta-se que o prazo para interposição é improrrogável, tornando-se, totalmente injustificável e descabido o argumento da Recorrente no sentido de que o simples pedido de prorrogação de prazo lhe concedeu o direito de protocolar seu recurso a destempo.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **18.07.2013**, e somente apresentou recurso voluntário em **13.09.2013**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo